



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A - MT

FLS. \_\_\_\_\_

RUBRICA

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**Credenciamento nº. 003/2023**

**Inexigibilidade de Licitação nº. 022/2023**

**Recorrente:** Laboratório Araputanga LTDA - CNPJ nº. 00.951.293/0001-92.

**Contrarrazões:** Douglas da Cunha Ramos ME - CNPJ nº. 17.194.887/0001-63 e S.M. de Oliveira Análises LTDA - CNPJ nº. 36.903.292/0001-10.

**I - PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, verifica-se que o recurso administrativo com as suas devidas razões recursais, bem como as contrarrazões apresentadas foram apresentadas dentro do prazo legal, qual seja, de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, têm-se pela sua tempestividade, posto que houve o cumprimento do art. 109, inc. I, alínea "a", c/c art. 110, parágrafo único, ambos previstos na Lei Federal nº. 8.666/1993.

**II - DO RELATÓRIO**

Em apertada síntese, a empresa Recorrente, qual seja, o Laboratório Araputanga LTDA, se insurge contra o credenciamento/habilitação das empresas Douglas da Cunha Ramos ME e S.M. de Oliveira Análises LTDA.

Nas razões recursais, a Recorrente alega que os dois laboratórios já cima mencionados deixaram de apresentar alguns dos documentos exigidos pelo edital, razão pela qual pugna pelas suas inabilitações/descredenciamentos, tendo em vista o não atendimento das regras editalícias.

Em suas contrarrazões recursais, as empresas Recorridas refutaram todas as alegações da Recorrente, sustentando que não há que se falar descumprimento qualquer regra estabelecida em edital, requerendo, ao final, o total desprovimento do Recurso interposto pela empresa Recorrente.

É o breve relatório do necessário.

**III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES**



**MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA**  
**Departamento de Licitações**

Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR  
Fone: (65) 3261-1736





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A - MT

FLS. \_\_\_\_\_

RUBRICA

De proêmio, insta consignar que o presente procedimento de credenciamento por inexigibilidade de licitação teve início no mês de dezembro (12) do pretérito ano de 2023, tendo sido conduzido sob a égide da "antiga" Lei de Licitações, razão pela qual deve se aplicar as normas que estavam vigentes à época, qual seja, Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em cotejo às razões recursais postas em análise, verifica-se que não merece provimento o recurso interposto pela empresa Laboratório Araputanga LTDA no que tange às inabilitações/descredenciamentos das empresas Douglas da Cunha Ramos ME e S.M. de Oliveira Análises LTDA.

Explica-se.

Inicialmente, convém esclarecer que o credenciamento se presta à contratação de prestação de serviços que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

Assim, tem-se que o credenciamento consiste em contrato pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso.

Como se pode perceber, os interessados passam a integrar um cadastro de credenciados e o usuário (cidadão) é quem irá escolher onde buscará o serviço de que necessita, segundo a sua confiança, a proximidade com sua residência, suas disponibilidades de tempo, etc., por isso há a latente inviabilidade de competição quando do procedimento de credenciamento.

Isto posto, chega-se ao entendimento de que a finalidade do procedimento de credenciamento é a obtenção dos serviços pelo maior número de profissionais habilitados de acordo com os requisitos mínimos, o que impõe a aplicação do **princípio do formalismo moderado** quando da análise dos documentos apresentados para fim de habilitação/credenciamento.

O princípio mencionado acima (do formalismo moderado), relativiza o disposto na parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº. 8.666/1993, segundo o qual estabelece que fica "**vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

O Tribunal de Contas da União - TCU entende em seus julgados que a o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993 não proíbe a juntada de novo documento



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA  
**Departamento de Licitações**

Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR  
Fone: (65) 3261-1736





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A - MT

FLS. \_\_\_\_\_

RUBRICA

que comprove a condição de habilitação do licitante, podendo ser requisitado pelo agente de contratação, note-se:

**A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.** (TCU - Acórdão 2443/2021-Plenário, Relator: Augusto Sherman, Data da sessão: 06/10/2021).

**A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU - Acórdão 1211/2021-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão: 26/05/2021).

Pelos julgados, conclui-se ser possível admitir a juntada de documentos que venham a atestar condição de habilitação pré-existente à abertura da sessão pública do certame, devendo ser conferida ao licitante a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta.

Nesta senda, reputo que a desclassificação das Recorridas, sem que lhes fossem conferidas a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resultaria em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

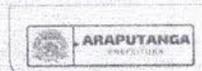
Outrossim, vale destacar que o presente procedimento, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, o credenciamento do máximo possível de empresas para prestarem serviços laboratoriais, visando o interesse público, que é o atendimento complementar das demandas de todos os usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Araputanga.

Isto posto, filio-me ao entendimento de que a Administração Pública deve pautar sua atuação pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA  
**Departamento de Licitações**

Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR  
Fone: (65) 3261-1736





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A - MT

FLS. \_\_\_\_\_

RUBRICA

#### IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa Recorrente Laboratório Araputanga LTDA, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do disposto nos fundamentos deste julgamento.

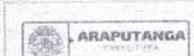
Araputanga/MT, em 22 de fevereiro de 2024.

**Cristina Maria de Lima**  
*Agente de Contratação*



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA  
**Departamento de Licitações**

Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR  
Fone: (65) 3261-1736





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

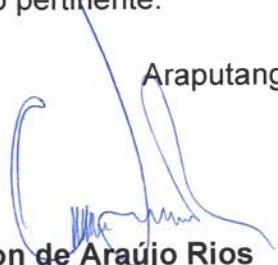
**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** o curso do Procedimento Licitatório Credenciamento nº 003/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 022/2023, que tem como objeto é o **Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Prestação de Serviço de Exames Laboratoriais para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.**

**CONSIDERANDO** que, após a devida análise das Razões de Recurso e Contrarrazões, houve julgamento pela agente de contratação responsável mantendo na íntegra a decisão inicialmente proferida na Sessão, encaminhando devidamente os autos a este Gestor Municipal;

Por tais considerações, **HOMOLOGO** a decisão proferida pela agente de contratação na íntegra, por seus próprios fundamentos, conhecendo do recurso apresentado pela empresa Laboratório Araputanga LTDA para, no mérito, **negar-lhe** provimento, nos termos da legislação pertinente.

Araputanga/MT, 22 de fevereiro de 2024.

  
**Enilson de Araújo Rios**  
*Prefeito Municipal*



**MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Prefeito:** Enilson de Araujo Rios

**Vice-Prefeito:** Marcos Aurélio Barros

**Chefe de Gabinete:** Bruno de Larranhagas Cruz

**Fone:** (65) 3261-1736

**Email:** gabinete@araputanga.mt.gov.br

